



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL, DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

REPRESENTAÇÃO Nº 06/2020

Pregão Eletrônico nº 006/2019-SEED, Processo 4303/2019-30 sob Sistema de Registro de Preços, que tem por objeto a eventual contratação de empresa especializada para apoio Administrativo/Auxiliar de Serviços Gerais (**Inspetor de Aluno, Assistente de Secretaria e Agente de Portaria**), para atender à necessidade das escolas da rede estadual de ensino, da capital e interior do Estado da forma mais vantajosa para o erário público. GENERALIDADE DO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA DO CERTAME. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INABILITAÇÃO INDEVIDA. APARENTE SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA REPRESENTANTE PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE SUA APTIDÃO TÉCNICA, RISCO DE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO EM CASO DE NÃO READEQUAÇÃO DO EDITAL. **EXIGÊNCIAS PERCENTUAIS ELEVADO. LIMITAÇÃO DE COMPETITIVIDADE. ADEQUAÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. OBEDIÊNCIA À LEI Nº 8.666/1993.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE RORAIMA, por intermédio do Procurador de Contas Paulo Sérgio Oliveira de Sousa, TITULAR DA 1ª PROCURADORIA DE CONTAS, no desempenho de sua missão institucional em defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da lei vem com fulcro na Emenda Constitucional nº 29/2011; no art. 33, III, da Constituição do Estado de Roraima; art. 93, VII da Lei Complementar 06/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima; Lei Complementar nº 205 de 23 de janeiro de 2013 (Lei Orgânica do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima), , vem com fundamento nos artigos **127. caput, 129, II e IX , 130 e 74 §2º, da Constituição Federal, e artigo 113, §§ 1º e 2º da lei 8.666/93,**



vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO

em face da **SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, representada pela atual gestora, **LEILA SOARES DE SOUZA PERUSSOLO, SISSI MARIA PASSELLI TEROSSI**, Presidente da Comissão Setorial de Licitação/SEED e o Sr. **ROGERIO DE OLIVEIRA MORAES**, Pregoeiro Oficial do pregão 006/2019, e em face ainda das licitantes, **GILCE O PINTO**, CNPJ/CPF: 34.812.305/0001-10, em decorrência de irregularidades na licitação sobre a concorrência do Pregão Eletrônico 006/2019, oriundo do processo nº **4303/2019-30**.

1.DA COMPETÊNCIA DO MPC

O Ministério Público de Contas é instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, individuais e indisponíveis;

A Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Contas (Lei Complementar nº 205/2013), estabelece como função institucional o zelo pela legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, efetividade e economicidade, nos atos de gestão da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e Municípios, bem como garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal e Constituição do Estado de Roraima;

Ademais a referida Lei Orgânica o torna competente para instaurar procedimento de investigação preliminar, inquérito de contas, bem como outros procedimentos administrativos correlatos, sobre matérias relativas às suas funções institucionais; **expedir representação**, visando à melhoria da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção das medidas cabíveis;

Além disso, a Constituição Federal estabelece em seu art. 37, caput, que: “A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;



Ora, pois bem, a necessidade de analisar a situação que compromete o orçamento do erário, em seu nascedouro, e impõe a atuação deste órgão de controle de forma imediata e mais, diante da celeridade com que fora firmado este contrato e, diante do vultoso valor pecuniário de recurso público estadual;

Neste prisma, o art. 145 da Constituição do Estado de Roraima, a Educação é direito de todos e dever da família e do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, fundamentada na democracia, no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e à cultura, visa preparar a pessoa para o trabalho e para os valores espirituais e o exercício pleno da cidadania;

Neste sentido, o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, *caput*, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia. o art. 227 da Lei Fundamental, *“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*;

Nisto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) disciplinam, entre outros princípios, que o ensino será ministrado com *garantia do padrão de qualidade*;

2- DOS FATOS DA DENÚNCIA

Está 1ª Procuradoria de Contas, recebeu denúncia da empresa M. DO ESPIRITO SANTO LIMA - EIRELI, CNPJ/CPF: 02.043.066/0001-94, de que o Edital do presente certame, apresenta vícios que vão de encontro aos Princípios da Lei de Licitação nº 8.666/93.

A presente denúncia tem como argumento, possíveis práticas de irregularidades, por parte dos profissionais que elaboraram o Termo de Referência, como o Edital entre outros documentos dos autos, os quais representam possíveis limitações de competitividade, entre elas está as informações, relativo a restrição da competitividade, inerente a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e PERCENTUAL DE 50% DE POSTOS**, item 16.2 do Projeto Básico;

Alegou ainda, que ofertou o menor lance no valor de R\$ 2.600,0000, e sua desclassificação ocorreu por não atender ao item 11.4 do Edital. **“Os atestados de capacidade**



técnica não atingem o percentual exigido, nas funções de inspetor de aluno, agente de portaria e auxiliar de secretaria”. *Grifos nossos*

Diante destas informações, entregue através da Ata Complementar nº 01, do dia 20/12/2019, está 1ª Procuradoria de Contas, convocou por meio do Ofício nº 34/2019/MPC/RR/GAB/PSOS, a **Sra. Sissi Maria Passelli Terossi, Presidente da Comissão Setorial de Licitação/SEED e o Sr. Rogerio de oliveira Moraes Pregoeiro Oficial do pregão 006/2019**, para apresentarem esclarecimentos sobre o andamento do certame, com objetivo de instruir a denúncia, recebido neste MP de Contas, relativo ao processo Administrativo nº 017101.004303/19-30, Pregão Eletrônico 006/2019.

3-DO RESULTADO DA FISCALIZAÇÃO

Após a ouvir ambas as partes/Denunciante/SEED e após a análise do Termo de Referência e Edital:

O cerne da questão tratada nesta denúncia diz respeito à interpretação que deve ser conferida ao subitem 16.2 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 06/2019:

16.2. O(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a experiência da licitante em prestação de serviços de Apoio Administrativo/Auxiliar de Serviços Gerais (**Inspetor de Aluno, Assistente de Secretaria e Agente de Portaria**), conforme descrito no Item 3.1 deste termo de Referência, de pelo menos 50 % (cinquenta por cento), declarando que o licitante já forneceu ou está fornecendo o objeto desta Licitação, compatível em qualidade, quantidade e prazos estabelecidos que **comprovem** aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Termo de Referência;

Grifos Nossos

Pois bem, a redação do dispositivo acima reproduzido é genérica e não indica as características que seriam consideradas para fins de avaliação da compatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes com o objeto do pregão.



Além disso, a ausência de parâmetros objetivos no instrumento convocatório, gerando a inabilitação da empresa denunciante, tendo em vista, que a mesma apresentou uma série de atestados que comprovam sua a experiência, compatível com o objeto da licitação.

Na análise desta 1ª Procuradoria de Contas, quanto à alegação da SEED relativo à desclassificado por não atender ao item 11.4 do Edital, justificando que os atestados de capacidade técnica não atingem o percentual exigido, nas funções de inspetor de aluno, agente de portaria e auxiliar de secretaria, ao nosso entender, essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas, o que não é o caso.

Ora, as contratações com objetos mais complexos, permitem maiores exigências de qualificação técnica, entretanto, tais condições devem estar claras no instrumento convocatório, o que não é o caso, pois, trata-se de mão de obra não especializada, **INSPETOR DE ALUNO** ou similar (**Código Brasileiro de Ocupações nº 3341-10**), **Pré-requisitos: Escolaridade: Nível Médio Completo; ASSISTENTE DE SECRETARIA** ou similar (**Código Brasileiro de Ocupações nº 4110-05**), **Pré-requisitos: Escolaridade: Nível Médio Completo; AGENTE DE PORTARIA** ou similar (**Código Brasileiro de Ocupações nº 5174-10**), **Pré-requisitos: Escolaridade: Nível Fundamental Completo.**

Portanto, não se mostra razoável inserir no edital uma cláusula padrão, com texto genérico, e, no curso da avaliação da documentação de habilitação, modular as exigências conforme a complexidade atribuída pela entidade promotora da licitação ao produto ou serviço que se busca contratar.

Ocorre que para esta 1ª Procuradoria de Contas, o caráter genérico do subitem 16.2 do Termo de Referência implica em relevante prejuízo à objetividade e transparência do



juízo, uma vez que permite ao gestor público definir os critérios que serão utilizados na análise da habilitação técnica das propostas.

De outra monta, a subjetividade, a generalidade do requisito de qualificação no texto do edital e o juízo a partir de características específicas não descritas expressamente no instrumento convocatório dão margem a direcionamentos, pois abrem a possibilidade de que propostas sejam eliminadas a partir de critérios definidos apenas no momento da avaliação da documentação apresentada pelo licitante.

Ademais, a exigência do 50% (cinquenta por cento), declarando que o licitante já forneceu ou está fornecendo o objeto desta Licitação, compatível em qualidade, quantidade e prazos estabelecidos que comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Termo de Referência, ao nosso entender, não obedeceu aos Princípios da Razoabilidade da Eficiência, pois, entendemos que tornou a licitação com caráter restritivo. Ora somente a empresa que atualmente fornece o serviço, teria condições técnicas para cumprir a exigência.

Os cargos, em debate não exigem uma qualificação técnica para uma ocupação. A exigência literal do cargo de inspetor de aluno, beneficiaria a atual prestadora. Tais condutas poderiam entrar no campo do direcionamento produzindo fraude ao processo licitatório.

Vale ressaltar que além de disposições legais (art. 30, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993), a nosso entender o ato denunciado violou os princípios da razoabilidade, da isonomia e da eficiência, uma vez que redundou de interpretação restritiva do comando editalício. Esse, por mais genérico e impreciso que tenha sido, permitia, a meu ver, entendimento favorável à validação dos atestados apresentados pela denunciante, os quais, juntos, eram aptos a demonstrar a capacidade técnica suficiente para desenvolver os serviços, objeto do certame.

Diante, disso, foi proposto que a Secretaria de Educação adotasse as medidas necessárias à **adaptação** ao termo de Referência e ao Edital do Pregão Eletrônico 006/2019, cujo edital deverá estabelecer, de forma clara e objetiva, os requisitos de qualificação técnica que



deverão ser demonstrados pelos licitantes, e que seja **reavaliado** com base nos princípios da Razoabilidade e da Eficiência, o percentual de no mínimo 50% do quantitativo de postos, objeto deste Pregão.

Neste aspecto foi expedido a **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA nº 001/2019/MPC/RR** a Excelentíssima Secretária de Estado da Educação- SEED-RR, LEILA SOARES DE SOUZA PERUSSOLO, para que:

- a) **Que promova adaptação ao Edital do presente certame para a retirada de exigência que afronte aos Princípios da Competitividade, Razoabilidade, Isonomia e Eficiência:**
 - a.1 – subitem 16.2 do Termo de Referência;
 - a.2 – Subitem 11.4 do Edital de Licitação.

- b) **Que seja fiscalizado o contratado, durante toda a execução do contrato, de forma a garantir o recolhimento adequado e integral das verbas trabalhistas e previdenciárias decorrentes dos contratos de trabalho por ele(s) eventualmente mantido(s) para execução do serviço objeto desta licitação;**

Sendo recomendado ainda, que todos os processos licitatórios que não obedeçam às normas aqui expostas e às que constam na Lei nº 8.666/93, a qual elenca todas as fases e procedimentos a serem adotados na licitação, sejam suspensos, a fim de que se adequem às normas aqui elencadas, para atender ao bom cumprimento da lei.

Que seja encaminhada cópia desta Notificação Recomendatória ao Presidente do Conselho do FUNDEB, para que comunique os demais membros e fiscalizem o cumprimento.

Fora dado um prazo de **10 (dez) dias**, a partir do recebimento da presente Recomendação, para que comunique ao Ministério Público de Contas a adoção das providências determinadas e outras mais que tiver deliberado, advertindo-a, desde logo, que o não encaminhamento justificado das informações poderá configurar crime previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/85, além de improbidade administrativa prevista na Lei 8.492/92, consoante recente entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça.

Contudo até a presente dada nada fora comunicado a este MP de Contas, o que nos levou a peticionar junto a Esta Corte de Contas para requerer as seguintes providências:



4-DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER o Ministério Público de Contas do Estado de Roraima:**

- a) que seja **julgada procedente a presente representação;**
- b) **que seja suspenso o certame, até o julgamento final do mérito;**
- c) **seja efetuado auditoria, para declarar a nulidade da licitação nº 006/2019 do respectivo contrato firmados e, representantes legais da empresa vencedora;**
- d) - a **citação** dos requeridos para oferecerem defesa, se quiserem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia;
- e) que seja aplicado multa a Comissão de Licitação Permanente, pelas irregularidades

Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2020.

Paulo Sergio Oliveira de Sousa
Procurador Titular da 1ª Procuradoria de Contas
Ministério Público de Contas /RR